



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.977 - SP (2014/0081673-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COSAN S/A BIOENERGIA FILIAL UTE USINA COSTA PINTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO INDICADA. SÚMULA 284/STF. ART. 265, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos. Precedentes.
2. O mero inconformismo com o resultado da decisão recorrida não se revela suficiente para caracterizar a ocorrência do vício da contradição previsto no art. 535, I, do CPC.
3. A não indicação de contradição na decisão recorrida configura argumentação deficiente a inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, a ser solvida em sede de recurso especial. Súmula 284/STF.
4. A falta de prequestionamento do art. 265, IV, do CPC inviabiliza seu debate em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.977 - SP (2014/0081673-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COSAN S/A BIOENERGIA FILIAL UTE USINA COSTA PINTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 284 do STF e 211 do STJ às alegações recursais.

Em suas razões, alega que questões externas essenciais ao prosseguimento do feito foram demonstradas nos autos, ocorrendo ofensa ao pedido de efeito suspensivo formulado. Sustenta contradição porque o julgador monocrático olvidou-se de observar o ordenamento jurídico como um todo, de modo que pesquisar a existência da contradição ao que se encontra contido na própria decisão revela uma visão muito curta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.977 - SP (2014/0081673-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COSAN S/A BIOENERGIA FILIAL UTE USINA COSTA PINTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O recurso não se viabiliza com base na alegada contradição do art. 535, I, do CPC.

A contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos.

A propósito:

A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.966/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 23/8/2011, DJe de 9/9/2011)

Na espécie, confere-se que o Tribunal de origem, em sua fundamentação, explicou que a controvérsia trazida no recurso - legitimidade do crédito, com força executiva - devia prosseguir nos autos principais, então recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, e que se encontrava na pendência de agravo em recurso especial.

Na petição do especial, a recorrente alega que o Tribunal local incorreu em contradição ao não julgar a matéria do recurso, porquanto não se trataria de coisa julgada, pois se encontrava pendente de julgamento.

Tem-se que a alegação traçada não se reveste de situação típica do vício de contradição do art. 535, I, do CPC, configurando deficiência insanável em sua argumentação, o que atrai, por analogia, a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia."

Não se viabiliza o recurso especial, com base na alegada violação do art. 265, IV, do CPC.

Com efeito, cotejando as alegações de violação do dispositivo citado com a fundamentação dedilhada no acórdão recorrido, confere-se que a normatividade do artigo em tela não se encontra contemplada na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia.

A ausência do necessário prequestionamento inviabiliza seu debate no presente recurso especial.

Frisa-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Incide na espécie o óbice inscrito na Súmula 211 do STJ.

Com efeito, a argumentação recursal tecida não oferece elementos novos competentes para mudar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0081673-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 501.977 / SP**

Números Origem: 00056652220118260451 110799 20072010 4510120100322613 451012010322613
4510120110056658 56652220118260451 91229504320098260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN S/A BIOENERGIA FILIAL UTE USINA COSTA PINTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSAN S/A BIOENERGIA FILIAL UTE USINA COSTA PINTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.